

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, o expediente encaminhado pela organização não governamental (ONG) Tapera das Artes pode ser conhecido como recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara.

2. A decisão recorrida julgou as contas da ONG e de seu ex-presidente, Francisco das Chagas Abreu de Almeida, irregulares, condenando-os, solidariamente, ao débito de R\$ 9.642,50, em decorrência da não comprovação da consecução de parte do objeto do Convênio 299/2006, celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do projeto cultural “VI Navegarte”, no Município de Aquiraz/CE.

3. O ajuste em questão, com vigência de 29/06/2006 a 09/10/2006, previu a alocação de recursos federais no valor de R\$ 150.000,00, repassados mediante a Ordem Bancária 2006OB900387, em 13/08/2006. A contrapartida do conveniente foi fixada em R\$ 7.500,00.

4. A execução do evento foi contratada pela Tapera das Artes, sem licitação, integralmente junto à empresa Free Lancer Produções / Espanhol e Cruz Ltda. (contrato à peça 23, pp. 56-60), que se encarregou do fornecimento de todos os serviços previstos no plano de trabalho do convênio, resumidamente relacionados a seguir:

- a) shows de seis artistas/bandas (R\$ 80.000,00);
- b) infraestrutura do evento, que incluía: locação de palco (R\$ 15.000,00); sonorização (R\$ 10.000,00); iluminação (R\$ 9.450,00); locação de banheiros químicos (R\$ 3.000,00); e contratação de seguranças (R\$ 1.500,00);
- c) contratação de serviços de pessoa jurídica para pré-produção, elaboração do projeto, produção, assistente de produção, coordenadores e fiscais (R\$ 8.000,00);
- d) divulgação – plano de mídia nacional, que previa: inserção de mídia de rádio (R\$ 4.700,00); inserção em jornal (R\$ 2.250,00) e inserção de mídia em outdoor (R\$ 10.100,00);
- e) outros gastos com divulgação: confecção de folders (R\$ 1.000,00), cartões postais (R\$ 1.500,00), cartazes (R\$ 3.150,00), camisetas (R\$ 5.000,00), bonés (R\$ 2.250,00), crachás (R\$ 200,00) e fundos de palco (R\$ 400,00).

5. Nas fases anteriores de análise deste processo por esta Corte de Contas, reconheceu-se como incontroversa a realização do evento, mas foram impugnados dispêndios de R\$ 9.642,50, por não terem restado devidamente comprovados.

6. Mais especificamente, foram rejeitadas as despesas relativas a:

- i) material promocional, no valor de R\$ 5.650,00;
- ii) locação de banheiros químicos, no valor de R\$ 3.000,00;
- iii) contratação de seguranças no valor de R\$ 1.500,00.

7. O valor do dano atribuído aos responsáveis pelo Acórdão 6.596/2020 – 2ª Câmara, de R\$ 9.642,50, foi obtido considerando a proporcionalidade de recursos federais (R\$ 10.150,00 * 0,95).

8. Inconformada com sua condenação, a entidade interpôs o presente recurso de reconsideração, alegando, em apertada síntese: (i) que houve a execução integral do objeto do convênio; (ii) o cerceamento à defesa decorrente do longo tempo decorrido desde os fatos investigados; (iii) a ocorrência de prescrição; e (iii) a necessidade de arquivamento do feito em face do valor ser inferior ao limite estabelecido na IN-TCU 71/2012.

9. Após analisar esses argumentos, tanto a unidade técnica como o MP/TCU opinaram pela sua rejeição, propondo negar provimento ao recurso.

10. Apesar de estar de acordo com a maior parte dessas análises, acredito que existem elementos nos autos que permitem reconsiderar o cálculo do débito, como passo a expor.

11. Quanto ao material promocional, a própria recorrente informa, à peça 53, que:

“49. Deste modo, no que tange ao item MATERIAL PROMOCIONAL, importante destacar que foram encaminhados ao Ministério do Turismo os exemplares demonstrando a correta destinação do valor empregado, contudo, os mesmos não foram aceitos, porque não continham a logomarca do Ministério do Turismo.”

12. De fato, essa exigência constava da cláusula décima terceira do convênio - “Da Divulgação” (peça 1, p. 28), **verbis**:

“Em qualquer ação promocional relacionada com o objetivo do presente convênio será obrigatoriamente consignada a participação do CONCEDENTE.”

13. Assim, se o material não foi aceito pelo Ministério por estar desconforme com as normas pactuadas, nada há a reparar nessa glosa.

14. Quanto à locação dos banheiros, a recorrente também reconheceu a impossibilidade de comprovação da instalação dos equipamentos pela empresa responsável por esse serviço. A declaração por ela fornecida em relação a este item (peça 99, p. 13) foi emitida pela empresa que organizou o show, que apenas informou ter contratado os referidos serviços. Neste tocante, é revelador o esclarecimento prestado pela recorrente à peça 53 (p. 15):

“53. Porém, insta frisar que a empresa Espanhol e Cruz Ltda., responsável pela organização do evento em questão, não encaminhou documentos capazes de demonstrar os gastos específicos com os banheiros químicos. Além disso, existe maior dificuldade na obtenção dos aludidos comprovantes de despesas, uma vez que a empresa de locação dos banheiros químicos atualmente não está mais ativa.”

15. A ausência de comprovantes que demonstrem, de forma mais consistente, a instalação desses dispositivos também impossibilita o acatamento deste item.

16. Quanto ao serviço de segurança, a ONG Tapera das Artes logrou apresentar um documento da empresa que prestou os serviços. Contudo, esta declaração foi rejeitada, pelo fato de a quantidade de seguranças indicadas não coincidir com a prevista no plano de trabalho do Convênio 299/2006.

17. Acredito que a diferença no número de seguranças não seja motivo suficiente para se desconsiderar esse comprovante, mesmo porque ele atesta a prestação do serviço, apenas em quantitativo inferior ao originalmente estimado.

18. Como explicado pela ONG, “no plano de trabalho existia a previsão para contratação de 30 (trinta) seguranças ao preço de R\$50,00 (cinquenta reais) o dia. Contudo não foi possível a contratação deste serviço pelo preço estipulado no plano de trabalho, haja vista ser um valor bem inferior aos preços praticados no mercado.” Assim, foram contratados 20 seguranças ao custo diário de R\$ 75,00 cada um, o que perfaz os mesmos R\$ 3.000,00 originariamente previstos.

19. Ao examinarmos melhor os autos, verificamos que o que de fato aconteceu neste caso foi uma inexecução parcial por parte da empresa Espanhol e Cruz Ltda., responsável pela organização do evento. O Anexo I ao contrato celebrado entre a Espanhol e Cruz Ltda. e a ONG Tapera das Artes (peça 23, p. 59) especificou a contratação de 30 seguranças a R\$ 50,00 pelo valor total de R\$ 1.500,00. Era, portanto, responsabilidade da empresa honrar o compromisso acordado.

20. Ao aceitar que o serviço fosse prestado por um número inferior de seguranças, a ONG Tapera das Artes assumiu a responsabilidade solidária com a contratada em relação à parcela dos serviços inadimplidos.

21. Mesmo assim, pode-se aceitar como válida a prestação do serviço de 20 vigilantes ao custo de R\$ 50,00, o que perfaz R\$ 1.000,00, valor a ser deduzido, respeitada a proporção dos recursos federais, do débito da recorrente. Os restantes R\$ 500,00, que correspondem à inexecução contratual, poderiam ser cobrados, solidariamente, da empresa Espanhol e Cruz Ltda., porém os custos administrativos dessa providência sobrepujam, com certeza, qualquer benefício que poderia advir de tal solução, sendo mais razoável dar prosseguimento ao processo na forma como ele se encontra.

22. Por fim, quando aos demais temas arguidos pela recorrente, acredito que tenham sido enfrentados adequadamente pela unidade técnica e pelo MP/TCU, motivo pelo qual incorporo suas análises às minhas razões de decidir.



Assim, dirijo apenas pontualmente da análise da unidade técnica e do MP/TCU pelos motivos expostos acima e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de julho de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator